INICIATIVA REGIONAL SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

INFORME NACIONAL BRASIL

Criminalização do Aborto no Brasil

um estudo sobre os itinerários penais e punitivos no período de 2012 a 2022

anis
instituto de bioética

Realização
Anis – Instituto de Bioética

Apoio
Organização Ríos/Rivers

Coordenação geral da pesquisa
Gabriela Rondon
Luciana Brito

Supervisão de campo
Marina Coutinho
Raquel Lustosa

Equipe de pesquisa
Marina Coutinho
Martha Ysis
Raquel Alcoforado
Raquel Lustosa

Auxiliares de pesquisa
Ana Cláudia Camargo
Bárbara Borges

Equipe de comunicação
Iasmim Baima
Nara Menezes

Revisão ortográfica
Paulo Futagawa

Projeto gráfico
Laura Papa

Bibliotecário Responsável
Illy Batista
(CRB/DF 2498)

Agradecimentos

Agradecemos às mulheres que, com gentileza e solidariedade nos ofereceram parte de seu tempo para compartilhar suas experiências e testemunhos para esta pesquisa. São elas defensoras públicas, profissionais de saúde e uma mulher que teve sua vida impactada pelos efeitos perversos da criminalização do aborto. Também agradecemos à Beatriz Galli e à professora Fabiana Severi pela generosidade, parceria e partilha para a construção das reflexões sobre possibilidades e desafios na condução da pesquisa.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Anis – Instituto de Bioética.
Criminalização do Aborto no Brasil : um estudo sobre os itinerários penais e punitivos de 2012 a 2022 / Anis – Instituto de Bioética. – Brasília : LetrasLivres, 2025.
37 p.

ISBN 978-65-88773-18-5

1. Aborto – aspectos jurídicos - Brasil. 2. Aborto – legislação - Brasil. 3. Aborto - criminalização - Brasil. 4. Direitos sexuais e reprodutivos – Brasil. 5. Direito penal – Brasil. I. Título.

CDD 342.81084
CDU 343.621(81)

Sumário

4 Apresentação

7 Principais achados da pesquisa

9 Pessoas perseguidas e punidas

11 Profissionais de saúde e conselheiros tutelares perseguidores

15 Criminalização sem provas

19 Mulheres descritas como cruéis e maléficas

21 Ciclo de violências: punição de vítimas

25 Desdobramentos dos processos

32 Experiências com a criminalização: defensoras públicas, médicas e mulher criminalizada

35 Recomendações

Apresentação

01

Este relatório apresenta os resultados da investigação a respeito de como o sistema de justiça brasileiro processou e julgou casos de autoaborto (art. 124 do Código Penal) e aborto com consentimento da gestante (art. 126 do Código Penal) no período de 2012 a 2022.

A pesquisa faz parte da Iniciativa Regional sobre a Criminalização do Aborto (IRCA) e foi produzida com o apoio da organização de direitos humanos Ríos/Rivers. O estudo resultou na campanha **"Poderia ser eu – por uma saúde sem medos"**, que tem como objetivo documentar os processos criminais e as diferentes formas de condenação por aborto — que vão além das penas estritamente judiciais — ocorridos em seis países da América Latina e do Caribe: Brasil (Anis – Instituto de Bioética), Chile (Miles), Guatemala (Crisálidas), Perú (Proyecta Igualdad), República Dominicana (Cladem) e Uruguai (MYSU).

A produção deste relatório se fundamentou em estudos anteriores que analisaram a criminalização do aborto no Brasil[1], com destaque para o relatório "Aborto no Brasil: Falhas

1 ASSIS, Mariana Prandini. O misoprostol nos tribunais: um estudo descritivo da criminalização de um medicamento essencial no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, n. 10, e00272520, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00272520.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 30 habeas corpus: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo. São Paulo: DPESP, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Entre a prisão e a morte: quem são as mulheres criminalizadas pela prática de aborto no Rio de Janeiro? Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

FRENTE PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. Criminalização das mulheres pela prática do aborto no Brasil: dossiê 2015. São Paulo: Frente pela Descriminalização das Mulheres e Legalização do Aborto. Disponível em: https://frentelegalizacaoaborto.files.wordpress.com/2018/09/dossie-completo-criminalizacao-das-mulheres-pela-pratica-de-aborto-no-brasil-de-2007-20141.pdf.

Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres" (Fabiana Severi e Gislene dos Santos, 2022)[2], que analisou 167 decisões judiciais entre 2018 e 2022. A análise de documentos judiciais se mostrou fundamental para compreender como a criminalização do aborto se concretiza na prática jurídica, permitindo evidenciar padrões de atuação, argumentos recorrentes, práticas discriminatórias e desigualdades de gênero presentes nas respostas do sistema de justiça.

Esse panorama também é sustentado por pesquisas que apontam como a constante ameaça de retrocessos no acesso a direitos sexuais e reprodutivos produz inseguranças jurídicas e institucionais, empurrando meninas e mulheres a alternativas inseguras de interrupção da gestação, mesmo em casos permitidos por lei (Galli e Deslandes, 2016)[3]. Esse cenário se agrava devido ao estigma social do aborto, que interfere tanto no atendimento fornecido pelos profissionais de saúde - com recorrentes recusas de atendimento ou denúncias de pacientes (Galli, 2020)[4] - quanto na conduta de policiais, juízes e juízas que, separadamente ou em conjunto, impõem uma série de violações de direitos a mulheres em situação de emergências obstétricas (Severi e Santos, 2022).

Além disso, o estudo de Gabriela Reis e Fabiana Severi (2024)[5] oferece elementos fundamentais para nossa análise, ao demonstrar como a suspensão condicional do processo (SCP) tem sido aplicada de forma punitiva, por meio da imposição de condições desproporcionais, como a proibição de frequentar bares, festas, boates, casas noturnas, shows e outros espaços de socialização. O uso distorcido da SCP é mais um fator que reflete estereótipos que associam essas mulheres majoritariamente pobres à promiscuidade e à marginalidade, funcionando como mecanismo de controle social. Em diálogo com estas

IPAS. Criminalização das jovens pela prática de aborto: análise do sistema de segurança pública e do sistema de justiça do Rio de Janeiro. São Paulo: IPAS Brasil, 2013.

2 SEVERI, Fabiana Cristina; SANTOS, Gislene Aparecida dos et al. Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres. . [S. l.]: Clooney Foundation for Justice Initiative. Disponível em: https://cfj.org/report/abortion-in-brazil-substantive-and-procedural-flaws-in-the-criminalization-of-women/.

3 GALLI, Beatriz; DESLANDES, Suely. Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika. Cadernos de Saúde Pública, v. 32, n. 4, e00031116, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102311X00031116.

4 GALLI, Beatriz. Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, e00168419, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00168419.

5 REIS, Gabriela Silva; SEVERI, Fabiana Cristina. ANÁLISE DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS DE AUTOABORTO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL.. In: Anais do XIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito - XIII EPED. Anais...São Cristóvão(SE) Universidade Federal de Sergipe, 2024. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/xiii-eped/853502-ANALISE-DE-ESTEREOTIPOS-DE-GENERO-EM-PROCESSOS-DE-AUTOABORTO-COM-SUSPENSAO-CONDICIONAL. Acesso em: 16/06/2025

referências, nossa pesquisa se soma a esse conjunto de estudos que investigam os efeitos concretos da criminalização do aborto no sistema de justiça brasileiro.

Nossa abordagem contou com métodos mistos, com pesquisa quantitativa e qualitativa baseada na análise de arquivos e na compilação de narrativas sobre os **efeitos da criminalização do aborto na vida de meninas e mulheres ao longo da última década (2012 – 2022)**.[6] Para isso, coletamos 402 documentos judiciais, incluindo 390 decisões de segunda instância, votos e informações processuais e 12 processos com acesso integral às peças processuais ou autos, protocolamos 54 pedidos junto a órgãos judiciais e estabelecimentos penitenciários via Lei de Acesso à Informação (LAI), dos quais 12 foram respondidos com dados, e conduzimos seis entrevistas – com profissionais de saúde e defensoras públicas que atuam diretamente nos casos de criminalização do aborto e/ou acesso ao aborto legal e uma mulher incriminada por aborto.

6 A classificação de gênero adotada para se referir às pessoas criminalizadas seguiu o registro do acervo documental, uma vez que não foram encontrados dados que possibilitem identificar pessoas criminalizadas fora do binarismo de gênero. Reconhecemos, porém, que essa categorização não abarca a diversidade de vivências do gênero e identificações das pessoas que podem gestar ou que podem ser criminalizadas por autoaborto (como homens trans, pessoas transmasculinas, pessoas não-binárias ou intersexo). Optamos por manter os termos originais dos registros para garantir fidelidade às fontes, mas destacamos que essa escolha não reflete um ocultamento intencional de experiências reprodutivas fora do binarismo de gênero.

02 Principais achados da pesquisa

Como resultado da investigação, constatamos que, entre 2012 e 2022, **pelo menos 569 pessoas** foram investigadas, denunciadas e processadas por aborto (artigos 124 e 126 do Código Penal). **A magnitude real do fenômeno certamente ultrapassa o resultado encontrado neste estudo**, o qual não representa a totalidade do universo das pessoas incriminadas no país. Os limitados dados públicos disponíveis geraram, ainda, disparidades na quantidade e na qualidade das informações encontradas entre as diferentes regiões do país, o que não reflete necessariamente a realidade do número de casos processados em cada uma delas. Além disso, há a lacuna de casos em que foi aplicada a Suspensão Condicional do Processo (SCP) e não foram contabilizados nesta pesquisa (à exceção daqueles que apareceram por ter sido interposto algum recurso, elevando o julgamento à segunda instância). Isso significa que os dados coletados não permitem afirmar com precisão a magnitude dos impactos da criminalização do aborto no Brasil.

569 mulheres e outras pessoas incriminadas: 471 rés e 98 corrés.

Das 569 incriminadas que identificamos, 471 são efetivamente as rés dos 402 documentos judiciais coletados, e por isso pudemos descrever ao menos parte do itinerário punitivo pelo qual passaram. Já as 98 pessoas restantes são corrés, ou seja, foram mencionadas nos documentos judiciais de outras pessoas como também denunciadas, mas não temos informações sobre seu itinerário processual. Isso evidencia não apenas a opacidade do sistema de justiça no que se refere à disponibilidade pública de informações para o controle

social, mas também os desafios enfrentados por pesquisas que buscam compreender a magnitude da criminalização do aborto no Brasil.

A pesquisa estabeleceu um diálogo significativo com o estudo realizado em 2022 pela Clínica de Direitos Humanos da Mulher da Universidade de São Paulo (USP) desenvolvido e supervisionado pelas Professoras Gislene Aparecida dos Santos e Fabiana Cristina Severi, em parceria com a Clooney Foundation for Justice, "Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres"[7], que analisou 167 decisões judiciais entre 2018 e 2022, abrangendo dois estados de cada região do país. Como desdobramento desse trabalho, a presente pesquisa ampliou o escopo de análise estendendo o período investigado para 2012 a 2022 e incluindo decisões do Distrito Federal e de 22 dos 26 estados, excetuados aqui o Acre, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins, que não retornaram resultados do nosso escopo de pesquisa durante a coleta. Destacamos que a análise foi restrita a documentos processuais de segunda instância, pois o banco de jurisprudência dos tribunais não disponibiliza acesso a documentos de primeira instância.

As decisões judiciais evidenciam quebra de sigilo profissional e longos percursos punitivos mesmo em casos sem condenação.

No estudo aqui apresentado, reunimos decisões judiciais que evidenciam padrões de violações sistemáticas, como a quebra do sigilo profissional em atendimentos de saúde e o longo percurso punitivo imposto às meninas e mulheres, até mesmo em casos em que não há condenação, corroborando as conclusões do estudo publicado em 2022[8]. Dos 402 documentos judiciais analisados, 360 foram de tribunais estaduais, conforme a seguinte distribuição por região: Sudeste (207), Sul (63), Centro-Oeste (32), Nordeste (32) e Norte (26). Os outros 42 referem-se a decisões de tribunais superiores, sendo 15 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 27 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para a coleta de informações mais detalhadas sobre o percurso processual, também foram analisados 12 processos judiciais em seu inteiro teor. Dentre os 104 documentos nos quais foi possível identificar os autores da denúncia **em 48 (46%), a comunicação à polícia partiu dos serviços de saúde, e em dois partiu dos conselhos tutelares contra adolescentes. Os casos evidenciam a quebra do sigilo profissional.**

A partir do presente estudo, podemos aprender a respeito dos percursos processuais: como começam, de que forma as pessoas envolvidas permanecem vinculadas ao sistema de justiça e quais provas e narrativas são mobilizadas ao longo dos itinerários penais e punitivos.

7 SEVERI, Fabiana Cristina; SANTOS, Gislene Aparecida dos et al. Ver nota 3.

8 Estudo liderado por Severi e Santos (USP). Ver notas 3 e 7.

Pessoas perseguidas e punidas

03

Nos 402 documentos judiciais analisados:

569
pessoas incriminadas

183 mulheres processadas por autoaborto
(Artigo 124 do Código Penal)

120 prestadores ou prestadoras de serviços relacionados ao procedimento
porém não identificados como profissionais de saúde formalizados*

98 corrés
sobre as quais não há referência ou informações sobre andamento processual.

44 profissionais de saúde

38 pessoas partícipes ou colaboradoras
devido a distintos envolvimentos que tiveram com a realização dos abortos, mas que não se enquadram nas demais definições

28 familiares das mulheres
(diversos dos parceiros)

25 pessoas não identificadas
sobre as quais não há qualquer informação que permita identificar o contexto ou participação no fato e classificar nas demais categorias

20 homens agressores
aqueles que, segundo os dados do processo, ameaçaram ou forçaram a mulher a ter relações sexuais e/ou a interromper a gravidez

13 homens associados às mulheres e acusados por envolvimento no processo de aborto
como parceiros ou alguém com quem a mulher acusada mantinha um relacionamento íntimo

formalizados;*

* Classificamos como prestadores de serviços (art. 126 do Código Penal) as pessoas acusadas de realizar o aborto em alguém com consentimento, de fornecer a suposta medicação para o procedimento ou de auxiliar na sua realização, de maneira informal, sem exercer formalmente uma profissão de saúde.

Identificamos 471 réus cuja participação ou itinerário punitivo foi possível mapear, e 98 corréus denunciados nos processos originais, mas sobre os quais não há referências ou detalhes sobre andamento processual.

Os dados coletados e as entrevistas mostram que **a criminalização do aborto afeta desproporcionalmente meninas e mulheres em situação de vulnerabilização social**, especialmente negras e periféricas, responsáveis pelo cuidado de filhos, sem vínculos formais de trabalho ou com ocupações precarizadas, representadas pela defensoria pública e sem antecedentes criminais.

Para que fosse possível analisar informações mais detalhadas sobre o itinerário processual, desde a comunicação do crime até o desfecho final, 12 processos foram examinados em sua integralidade. Desses, apenas cinco continham dados socioeconômicos, revelando informações sobre 22 pessoas. Dessas, oito pessoas foram identificadas como negras, quatro pessoas como brancas e dez sem dados de raça/cor. Foram registrados dados de ocupação de 12 pessoas, sendo três empregadas domésticas, dois pedreiros, e uma pessoa de cada uma das seguintes ocupações: comerciante, enfermeira, médico, operador de caixa, motorista, aposentado, recepcionista, farmacêutico e estudante. Não houve registro de ocupação para oito pessoas. Não havia registro de escolaridade para 15 das 22 pessoas rés dos processos analisados. Foi registrada a escolaridade de apenas sete pessoas nos processos analisados, sendo três com ensino fundamental completo, uma com ensino médio completo e uma com ensino superior completo.

Com o objetivo de obter dados sociodemográficos de pessoas cumprindo pena de prisão nos estabelecimentos penitenciários brasileiros pelo crime de aborto, enviamos 54 pedidos de acesso à informação às Secretarias de Administração Penitenciária dos 26 estados e do Distrito Federal. Apenas 12 apresentaram respostas.[10] A partir das informações obtidas, analisamos dados de 54 pessoas presas por aborto (arts. 124 e 126, CP). Dessas, 29 foram identificadas como negras, 19 como brancas, uma como amarela e cinco sem informação. As ocupações identificadas incluem: duas estudantes, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, esteticista, merendeira, professor, cabeleireiro e empregada doméstica (uma pessoa cada). Das outras 45 pessoas, não foram fornecidas informações sobre ocupação.

É importante destacar que não sabemos se os dados oriundos de pedidos de acesso à informação se relacionam com os 402 documentos judiciais analisados a partir das bases de dados dos tribunais, pois não foi possível cruzar as informações fornecidas pelas Secretarias de Administração Penitenciária com as decisões judiciais analisadas.

10 Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe.

04 Profissionais de saúde e conselheiros tutelares perseguidores

Um dos principais achados da pesquisa foram os processos iniciados a partir de provas ilegais. Entre 2012 e 2022, observou-se que, das 104 denúncias cuja origem pôde ser identificada, praticamente metade delas (48, equivalente a 46%) partiram de profissionais de saúde e dois casos partiram de conselheiros tutelares contra adolescentes, indicando a principal violação encontrada neste estudo: a quebra de sigilo profissional utilizada como instrumento para processar mulheres por aborto.

A quebra de sigilo profissional como instrumento para processar mulheres por aborto: quase metade das denúncias identificadas partiram de profissionais de saúde e conselheiros tutelares.

Estima-se que esse número seja ainda maior, já que a investigação policial frequentemente ocorreu logo após a procura por cuidados em estabelecimentos de saúde.

Segundo os dados analisados e entrevistas realizadas, a participação de profissionais de saúde nos processos judiciais se dá de diferentes formas, sendo as mais comuns: como figuras ativas na denúncia, como testemunhas de acusação e como figuras que ameaçam ou induzem a mulher a confessar o suposto aborto. Em um processo da região Sudeste, por exemplo:

> *A sobrinha esteve em sua casa e começou a sentir fortes dores, razão pela qual a levou ao Pronto Socorro. Soube da gravidez e depois recebeu o documento que disseram que teria que levar para a delegacia.* ***A instauração do inquérito policial e toda prova produzida teve início em razão do encaminhamento que foi feito no hospital onde a paciente foi atendida****, quando ela entregou o documento subscrito pela médica que atendeu sua sobrinha. [...] Conforme se verifica do documento referido, guia de encaminhamento de cadáver,* ***há anotação realizada pela médica, que ultrapassa o necessário para as informações de destinação do documento e viola o sigilo profissional.***
>
> (grifos nossos)

Já os Conselhos Tutelares foram responsáveis pela denúncia contra adolescentes às autoridades policiais em pelos menos dois casos. Conselheiros tutelares também atuaram como testemunhas de acusação contra pelo menos três mulheres adultas. Os casos revelam que os profissionais contrariaram seus deveres de proteger adolescentes e de respeitar o sigilo profissional. Como exemplo, em um caso na região Norte do país, encontramos uma dupla violação de sigilo profissional. A denúncia para a polícia partiu de um conselheiro tutelar que foi acionado por uma enfermeira. O prontuário médico da menina incriminada está nos autos do processo, assim como o relatório do atendimento psicológico realizado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Paralelamente à quebra de sigilo, **identificamos casos de emergências obstétricas**, ou seja, situações em que as evidências disponíveis apontam que a mulher passou por alguma intercorrência de saúde que requereu cuidados, mas assumiu-se, sem base nas provas disponíveis, que essa emergência teria sido a consequência de um aborto autoprovocado. **Nesses casos, a criminalização se baseia apenas em suspeitas e violações do sigilo profissional.**

Em um exemplo da região Sudeste do Brasil, durante o atendimento de uma emergência obstétrica, um médico acusou uma mulher de ter provocado aborto. No atendimento de saúde, ela se referiu ao uso de um suposto medicamento abortivo cerca de três meses antes do episódio, o que foi tomado ilegalmente como uma confissão. **A informação compartilhada no contexto íntimo de saúde deve servir exclusivamente para orientar os melhores cuidados, jamais podendo ser usada contra a pessoa que precisa de tratamento e assistência**.

Além das denúncias e dos testemunhos de profissionais de saúde em favor da criminalização de mulheres, que chegam em situação de vulnerabilidade nas unidades de saúde em busca de cuidados, identificamos casos em que profissionais de saúde ameaçam ou coagem mulheres. É o caso de outro processo da região Sudeste do país, em que foi possível observar como as violações se sobrepõem. Nesse caso, a médica ameaçou a mulher sob o argumento de que utilizaria um medicamento letal se ela não confessasse,

como consta no relato do processo citado abaixo. A mesma profissional ainda depôs como testemunha de acusação e forneceu os registros do atendimento:

> *Que [a ré] lá [no hospital]* ***foi atendida por uma médica que a pressionou falando que colocaria um remédio nas veias dela e que se ela tivesse tomado algo para abortar, morreria na hora.*** *Que [a ré] imediatamente lembrou dos dois filhos que tem para criar. Que lembrou que se sua mãe soubesse, morreria. [...] Que a polícia foi chamada e que ela pediu pelo amor de Deus para que não a prendessem em flagrante, por causa de seu filho e de sua mãe. Que ficou 21 dias internada. Passou por cirurgias e perdeu um ovário e uma trompa [...] Que não possui advogado e que não tem condições financeiras para pagar um. Tem muito medo de ser presa e destruir a vida de seus dois filhos e de sua mãe.*
>
> (grifos nossos)

Há casos em que a violação de sigilo não está explícita, mas a incriminação ocorre logo em sequência a um atendimento de saúde. Em outro exemplo da região Nordeste, lê-se:

> *[...] a então gestante não se sentiu bem, tendo sido socorrida e encaminhada, inicialmente ao Hospital [A], em seguida, foi conduzida para o Hospital [B], sendo que ao final, foi transferida para a maternidade [C], onde foi submetida a uma curetagem. Por tais fatos o Ministério Público ofertou denúncia em face de [ré] como incursa nas penas do art. 124.*

Durante uma das entrevistas que realizamos com uma mulher incriminada por aborto, também expôs o contexto da quebra de sigilo e da coação para confessar. Na ocasião, ela contou ter procurado um hospital após intensos sangramentos e, além de a enfermeira ter acionado a polícia, uma das profissionais que a atendeu durante a troca de plantão proferiu ameaças. Conforme nos contou:

> *Na hora que eu tava na sala de parto, tinha uma enfermeira-chefe com um livrão bem grandão e ela me questionava o que tinha acontecido e falava pra mim 'confessa, a gente já sabe o que você fez, confessa, vai ser melhor pra você'. Falava também algo sobre Deus,* ***que Deus nunca ia me perdoar e que eu ia ser castigada pra sempre*** *[...].*
>
> (grifos nossos)

Além da coação, a mulher narrou à equipe cenas de negligência e omissão de socorro enquanto sua condição de saúde se agravava no hospital.

> *Eu fui exposta pela polícia, pelo hospital, eu ainda estava no hospital sentindo dores e convulsionei.* ***As enfermeiras estavam me julgando e em momento algum tentavam me ajudar****; [...].*
>
> (grifos nossos)

Como mostram os relatos, a violação de sigilo transforma a relação que deveria ser de cuidados em saúde em uma relação inquisitória e punitiva. Profissionais de saúde e da assistência deixam de fazer o trabalho de cuidar dos sintomas e sofrimentos de quem busca os serviços para se transformar em policiais e julgadores, até mesmo permitindo ou contribuindo para que a condição de saúde das pacientes se agrave[11].

O cenário de violação de direitos é ainda mais flagrante quando se nota que **o sistema de justiça chancela o prosseguimento de denúncias e processos iniciados por coação ou omissão de profissionais de saúde.** Dessa forma, o sistema de saúde passa a funcionar, com aval da justiça, como um dispositivo da criminalização muito antes dessas pessoas serem processadas e julgadas; serão punidas com recusa de cuidados, ameaça, constrangimento, coação e criminalização se buscarem os serviços, ou sofrerão as consequências da falta de atenção adequada se não buscarem os serviços por medo de serem incriminadas.

Esse procedimento inquisitório afeta mulheres e meninas em diversas situações de emergência obstétrica. **O sistema de justiça tampouco cumpre o devido processo legal, já que denúncias se transformam em ações penais mesmo sem materialidade ou com confissões, obtidas sob coação**. Não há garantia de que mulheres possam buscar um serviço de saúde em situação de emergência reprodutiva sem temer serem injustamente incriminadas. A criminalização do aborto é uma ameaça à saúde de todas as meninas, mulheres e outras pessoas que podem gestar, pois os serviços de saúde se tornam um espaço de perseguição, julgamento e castigo para todas que enfrentam uma emergência obstétrica e buscam cuidados.

A denúncia por parte dos profissionais de saúde e por parte dos Conselhos Tutelares constitui uma violação ética, penal (art. 154, CP) e constitucional (art. 5º, X e XIV, CF) do dever de sigilo profissional.

11 DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. Brasília: LetrasLivres, 2018.

Criminalização sem provas

05

Provas ilegais, ausência de comprovação de materialidade e confissões sob coação como única prova foram encontradas nos documentos judiciais. **Foi comum observar disputas jurídicas sobre a materialidade do suposto crime, com tentativas de flexibilização do que seriam provas mínimas ou suficientes.** Em um processo da região Sudeste, por exemplo, acompanhamos um caso no qual o Ministério Público interpôs recurso contra uma decisão que havia rejeitado a denúncia por falta de justa causa, ou seja, falta de condições mínimas de seguimento. O recurso foi acolhido e o órgão acusador sustentou "*haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como justa causa para a deflagração da ação penal*". No seguinte trecho, assistimos às justificativas que levaram ao aceite da denúncia:

> *No ponto, vale ressaltar que, distintamente do alegado pela Defensoria Pública em contrarrazões,* ***evidente que não haveria vestígios do medicamento, sua embalagem ou bula, tampouco há de se exigir prontuário médico prévio, ou exame de gravidez com resultado positivo****, pois [a ré] sempre demonstrou não querer trazer ao mundo o fruto da concepção, e sequer fez qualquer acompanhamento médico de pré-natal, de sorte que exigir-se tamanha fartura de provas documentais se afigura descolamento da realidade que se apresenta [...]*
>
> (grifos nossos)

Também encontramos 31 casos nos quais defensorias públicas impetraram *habeas corpus* com o objetivo de trancar ações penais movidas contra mulheres acusadas de autoaborto (art. 124). Os argumentos utilizados pela defesa variaram entre falta de comprovação de materialidade e/ou autoria; ausência de justa causa; o fato narrado não constituir crime; a denúncia ter sido manifestamente ilegal ou haver violação de garantias fundamentais. Dentre esses 31 habeas corpus, apenas sete foram concedidos.

Uma das defensoras públicas entrevistadas, reforçou que "a materialidade penal é a grande disputa nos processos por aborto para decidir se o crime existiu ou não." São processos que começam sem provas suficientes para justificar a acusação de um crime.

Mesmo quando uma denúncia é rejeitada por falta de provas mínimas, é comum que o Ministério Público recorra para que a denúncia seja aceita.

As defensoras públicas entrevistadas compartilharam que a maioria dos processos é baseada em confissões colhidas no momento em que as mulheres passavam por atendimento médico ou estavam na delegacia. As profissionais também destacaram a falta de provas da suposta gestação e o fato de que, quando há medicamentos encontrados, não há exames periciais que comprovem sua propriedade abortiva. Conforme relato de uma defensora pública entrevistada:

> *Nunca vi um exame pericial em todos os processos que analisamos.*
>
> *Para a pessoa responder por tráfico, você tem que comprovar que aquela substância é uma substância proibida, tem um exame específico para isso.* ***No caso do processo de aborto, não tem nenhum exame em que se comprove que o medicamento seria suficiente para causar um aborto.***
>
> (grifos nossos)

Esses relatos se repetem em outros processos analisados. Em dois trechos de um acórdão proveniente da região Centro-Oeste, e em outro trecho de um processo da região Sudeste, vimos como o uso de uma combinação de analgésicos e a ingestão de chá foram apontados como procedimentos abortivos:

> *Centro-Oeste:*
>
> *A acusada admitiu que estava grávida e ingeriu 3 (três) comprimidos de cibalena, 2 (dois) de dorflex e 1 (um) de paracetamol, bem como chá de canela no dia em que abortou.*
>
> *Assevera que a médica que atendeu a acusada, bem como o perito do instituto médico legal,* ***não conseguiram afirmar se a denunciada ingeriu substâncias abortivas.***
>
> (grifos nossos)

Sudeste:

> *[...] Isso porque, embora os pacotes de casca de canela e artemísia apreendidos no armário da apelante* ***estivessem intactos*** *(fl. 32), o fato de [a ré] ter comprado tais substâncias é um claro indício de que, conhecendo os efeitos dos produtos, adquiriu-os para, em algum momento, interromper sua gravidez,* ***sendo possível que tenha ingerido outras substâncias abortivas além daquelas necessariamente encontradas em seu quarto.***
>
> (grifos nossos)

Em uma apelação criminal apresentada pelo Ministério Público em processo que tramitou na região Sudeste do país, o órgão acusatório manifestou insatisfação com a impronúncia de uma mulher acusada de autoaborto.[12] O magistrado havia fundamentado sua decisão no fato de que o consumo de chá, analgésicos e refrigerante não seriam indícios suficientes para sustentar a acusação, uma vez que não havia evidências comprovando que tais produtos possuem propriedades abortivas – e, mesmo assim, o Ministério Público recorreu.

Ao analisar os autos de outro processo da região Sudeste, identificamos um caso em que uma mulher acessou um serviço de aborto legal após um estupro e, em seguida, foi denunciada por comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340, CP) e também por autoaborto (art. 124, CP). As provas que embasaram a denúncia eram exclusivamente testemunhais, fornecidas por pessoas ligadas ao homem apontado como autor da violência sexual, que inclusive já fora denunciado outras duas vezes. Apenas ao final de seis anos de itinerário processual a mulher foi absolvida por falta de provas. Se as instâncias devidas tivessem reconhecido a fragilidade das provas desde o princípio, a ré não teria passado por um processo criminal que durou seis anos e em cuja conclusão ficou evidente não haver materialidade do crime.

Encontramos indícios também em processos em que houve confissão por parte das rés. **Dos 12 processos de aborto analisados integralmente, quatro se basearam unicamente na confissão das mulheres.** Em um desses processos, localizado na região Nordeste, sete mulheres foram incriminadas exclusivamente com base em seus próprios depoimentos. A investigação foi iniciada após a denúncia de uma vizinha sobre uma suposta clínica de aborto clandestina, que teria fornecido os nomes à polícia. Durante a fase policial, nenhuma prova sobre o suposto crime atribuido às acusadas foi produzida, sendo o processo embasado exclusivamente nos depoimentos das mulheres prestados na delegacia. Estes depoimentos podem se dar em condições incertas de proteção a seus direitos constitucionais, especialmente quando é utilizado como materialidade única de comprovação do suposto aborto. Nos documentos analisados, encontramos o

12 A impronúncia é uma decisão judicial em que o juiz do Tribunal do Júri alega não haver provas suficientes para levar a pessoa ré a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, ou seja, pelo corpo de jurados, pois o juiz não se convenceu da ocorrência do crime ou não encontrou indícios suficientes de autoria ou participação.

ofício emitido pela juíza que conduzia o processo, afirmando que as condutas atribuídas às mulheres eram: "*reprováveis, maléficas e criminosas, motivo pela qual devem ser combatidas e rechaçadas pelas pessoas de bem da sociedade*".

Outro caso da região Centro-Oeste chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de um pedido de habeas corpus para trancar a ação penal por ausência de justa causa. No processo, consta que a mulher foi internada em uma clínica para tratar um aborto retido. Apesar disso, foi produzida uma suposta avaliação psicológica, que embasa o processo e declara "*que a mulher estava APTA emocionalmente para suportar as consequências de abortar*". Nessa avaliação, havia o registro:

> *[a mulher] é estudante, não tem um relacionamento estável com seu namorado.* ***Tem aversão à maternidade desde a infância.*** *Muito decidida, com opinião"*
>
> (grifos nossos)

Nesses processos, **observa-se uma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, que assegura a toda pessoa acusada o direito de ser considerada e tratada como inocente até que se prove o contrário com provas concretas e lícitas**. No contexto dos casos de aborto, isso implica que as mulheres não devem ser criminalizadas sem indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, prevenindo que julgamentos de cunho moral se sobreponham à adequada apreciação jurídica dos fatos.

Mulheres descritas como cruéis e maléficas

06

Nas decisões judiciais analisadas, foi possível identificar padrões que comprometem o devido processo legal, com ameaças às garantias fundamentais sob uma aparência de legalidade. Identificamos discursos moralizantes baseados em juízos de valor e presunções sobre o caráter e as motivações das mulheres acusadas. **Esses elementos constroem uma narrativa judicial prejudicial, que frequentemente retrata as mulheres como "*cruéis*", "*frias e calculistas*", atribuindo-lhes intenção deliberada de "*matar*" e enquadrando-as como "*assassinas*".** Tal construção discursiva demonstra como estereótipos de gênero podem fundamentar decisões desfavoráveis, afastando-se de uma análise baseada na materialidade do suposto crime e contribuindo para a estigmatização das mulheres no processo judicial, como temos observado no acervo de documentos judiciais analisados.

Como relatou uma das defensoras públicas que entrevistamos: "*são mulheres negras, pobres, que escutam comentários constrangedores e julgamentos morais embasados em estereótipos de gênero nas audiências*". É comum a invocação da personalidade das mulheres denunciadas após emergências obstétricas como elemento central da acusação. A imagem construída nesses contextos é a da mulher que abandona, que premedita o crime e que age com crueldade — uma construção que intensifica o caráter punitivista da abordagem judicial.

Abaixo, trazemos quatro exemplos — três da região Sudeste e um da região Nordeste — que evidenciam como a acusação se sustenta em pressupostos morais e estereótipos:

Sudeste:

> *[...] estava muito calma após o aborto,* ***estado emocional minimamente estranho para quem acabou de perder um filho que desejava****.*
>
> *Estava muito* ***longe dos ensinamentos de Cristo*** *e ainda frequentava a igreja [...].*
>
> *[...] o caso concreto possui um* ***grau elevadíssimo de torpeza, ausência máxima de piedade e acentuada insensibilidade ao produto da concepção humana.***
>
> (grifos nossos)

Nordeste:

> ***A frieza de sua conduta*** *demonstra não somente seu senso de impunidade, bem como sua* ***real periculosidade*** *não só para a sociedade como para si mesma.*
>
> (grifos nossos)

Os adjetivos que qualificam moralmente a conduta das mulheres acusadas persistem em casos de mulheres que morreram por complicações em decorrência de uma emergência obstétrica, conforme demonstra o seguinte trecho de processo tramitado na região Norte do país:

> *Infelizmente,* ***o comportamento da vítima contribuiu para o desfecho,*** *porque a única vez que não partilhou os seus problemas com a sua confidente, a sua mãe, acabou por cair nas mãos de pessoas sem escrúpulos, consentindo num aborto que foi a última decisão importante que tomou na sua vida. Arrependeu-se certamente, mas era demasiado tarde. Morreu esverdeada pela soda cáustica misturada à poção venenosa que lhe corroeu as entranhas.*
>
> (grifos nossos)

Esse tipo de construção narrativa resulta na **relativização de direitos fundamentais das mulheres.** Seria necessária a introjeção do arrependimento para que as mulheres expiem a culpa e internalizem os estereótipos de gênero misóginos que as descrevem como "*maléficas*", "*frias*" ou "*reprováveis*". Sem elementos materiais para a comprovação do aborto, os discursos moralizantes se tornam argumentos para embasar decisões judiciais.

07 Ciclo de violências: punição de vítimas

Identificamos ainda casos em que os processos penais, seja por autoaborto (art. 124, CP) ou por aborto com consentimento da gestante (art. 126, CP), incriminaram as mulheres ou adolescentes vítimas de violência sexual e/ou aquelas forçadas a realizar um aborto. Destacam-se decisões judiciais que classificaram como "aborto com consentimento da gestante" casos em que há evidências de que a interrupção da gestação ocorreu mediante coação e/ou agressões de terceiros, isto é, de maneira forçada, além de casos que envolveram violações de direitos de adolescentes, algumas elegíveis de maneira evidente a um aborto legal. Dentre os desdobramentos experienciados pelas adolescentes, encontramos casos em que as denúncias foram feitas pelos conselhos tutelares, tentativas de impedir o acesso ao aborto legal e criminalização mesmo em casos de estupro.

Foi possível observar que o ciclo de violências, que muitas vezes se inicia com crimes de estupro, não é necessariamente interrompido quando as vítimas buscam serviços de proteção e cuidado. Um caso da região Sudeste ilustra esse cenário: uma adolescente recorreu ao conselho tutelar, junto com seus familiares, para solicitar informações de acesso ao aborto previsto em lei. O conselheiro que os atendeu desconsiderou o relato de violência sexual e a encaminhou para iniciar o pré-natal, em vez de encaminhá-la ao serviço especializado em aborto legal. A família buscou, por conta própria, um serviço adequado e a interrupção da gestação foi realizada. No entanto, o conselheiro tutelar compartilhou informações sigilosas com a polícia, alegando tratar-se de um suposto aborto ilegal, gerando a abertura de um inquérito contra o serviço de aborto legal do hospital que a atendeu. Essa

ação expôs tanto a adolescente quanto os profissionais de saúde envolvidos, sem que houvesse qualquer investigação sobre a violência sexual da qual ela foi vítima.

Em dois casos, um da região Norte e outro da região Sudeste, as adolescentes foram abordadas por conselheiros tutelares quando ainda estavam em atendimento no hospital por complicações pós-aborto. Os documentos revelam que **as jovens foram pressionadas a confessar os atos, e os próprios conselheiros foram os responsáveis por registrar os boletins de ocorrência que levaram às suas denúncias**. Os agentes assumiram um papel inquisidor em detrimento do dever institucional de proteção às adolescentes.

Em um caso da região Nordeste, uma adolescente engravidou em decorrência de estupros do seu próprio genitor. O homem tentou realizar o aborto na vítima por conta própria, com medicamentos não especificados; não teve sucesso, mas lhe causou mal-estar e fortes dores que a fizeram buscar o serviço de saúde. Ao chegar ao hospital, ela recebeu medicamentos supostamente para manter a gestação, em vez de receber encaminhamento para serviços de referência e proteção a crianças e adolescentes e de acessar seu direito à interrupção legal da gestação:

> ***[Relata que] começou a sofrer abusos sexuais pelo acusado quando tinha 16 anos de idade. Que por três vezes manteve contato sexual com o seu pai, sempre à força.*** *[...] tomou o remédio e que logo após começou a sentir-se mal, tendo sido levada para a maternidade, chegando lá, recebeu medicamento para segurar a criança [sic], e em seguida recebeu alta. Revela que, posteriormente, teve que retornar para a maternidade, ocasião em que recebeu a notícia da morte da criança.*
>
> (grifos nossos)

Na região Sul, encontramos mais um caso de criminalização de um estupro pelo pai, em que ambos foram denunciados pelo crime de aborto, mesmo sendo ela uma vítima de violência, ou seja, sendo elegível ao aborto legal, e havendo indícios de que fora obrigada a ingerir chás e medicamentos descritos como abortivos. No processo lê-se:

> *Ressaltou ter sido a acusada abusada pelo réu desde os 15 anos, mantendo relações sexuais por longa data, o que culminou na sua gravidez. Em face disso,* ***foi obrigada a tomar chás e remédios abortivos*** *[...]* ***embora figurasse como vítima do delito de estupro, foi denunciada pelo crime de aborto em coautoria com seu pai****.*
>
> (grifos nossos)

Os documentos expressam como, mesmo em contextos de violência sexual e/ou de aborto realizado sob coação ou violência, os serviços de saúde e assistência, bem como

os de justiça, em diversas oportunidades deram preferência à punição em face do cuidado demandado pelas adolescentes e mulheres. Em quatro processos, três do Sudeste e um do Sul, foi possível observar esse tipo de enquadramento:

Sudeste:

> *(ele) não queria o filho, pois já era casado e tinha outra família, motivo pelo qual* ***pediu para que a denunciada fizesse um aborto, passando inclusive a ameaçá-la diante da sua recusa****.*
>
> *O QUARTO DENUNCIADO, agindo voluntariamente, instigou a PRIMEIRA ACUSADA a provocar aborto em si mesma, eis que disse para a PRIMEIRA ACUSADA que não desejava ser pai, que a PRIMEIRA ACUSADA não poderia ter o filho,* ***passou a determinar que a PRIMEIRA ACUSADA abortasse e ainda ameaçou a PRIMEIRA ACUSADA e seus familiares de morte caso a mesma levasse a gestação adiante****.*
>
> (grifos nossos)

Sul:

> *Como se não fosse suficiente, partiu para cima de [ré], agarrando-lhe à força e sacudindo-a, enquanto vociferava determinações endereçadas ao aborto. Na sequência,* ***agarrando-lhe pelo maxilar, mandou-lhe abrir a boca e engolir comprimidos de Cytotec. A [ré], constrangida pela violência, acabou consentindo e engoliu os comprimidos*** *[...] sobreveio decisão pronunciando a ré [nome] como incursa nas sanções do art. 124, caput, do Código Penal, e o [nome] como incurso nas sanções do art. 126, parágrafo único.*
>
> (grifos nossos)

Em outro exemplo da região Sudeste, a mulher acusada narrou que "*fez o aborto porque o recorrido havia feito ameaças a ela por meio de amigos em comum e porque ele deu a entender que a mataria caso não fizesse*". Nesse caso, a mulher foi denunciada por autoaborto e aceitou a Suspensão Condicional do Processo, mesmo sendo claro que o caso se tratava, na verdade, de uma decisão tomada sob ameaça e, portanto, sem consentimento válido.

Em contrapartida, nos deparamos com casos em que, apesar de homens terem obrigado as mulheres a realizar o aborto mediante violência e ameaças, estes não foram denunciados por aborto sem o consentimento da vítima (art. 125, CP), nem tiveram a pena agravada como previsto no parágrafo único do art. 126, CP, que prevê equiparação à pena do artigo 125 em casos de incapacidade de consentimento, ou de consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. A escolha por enquadramentos penais mais brandos revela uma

postura de leniência com esses homens, e, simultaneamente, pode permitir a perseguição e punição das mulheres envolvidas, uma vez que sugere ter havido consentimento delas com os atos.

Homens agressores recebem penas mais brandas enquanto mulheres e meninas vítimas de violência são novamente penalizadas.

Todos esses casos destacam como a criminalização do aborto impõe diversos obstáculos à proteção de mulheres, meninas e outras pessoas que gestam. Apesar de grande parte dos documentos coletados não revelar os desfechos processuais finais, são suficientes para demonstrar **como as denúncias são, para essas mulheres e meninas, mais uma etapa de reprodução de violências, desproteção de suas necessidades e violação de direitos e dignidade.** Mesmo após o horror de sobreviverem a uma violência sexual ou de serem forçadas a interromper a gestação contra a sua vontade, não há registros de acolhimento e cuidado por parte dos representantes do Estado, mas o início de um itinerário punitivo.

08 Desdobramentos do proceso

A seguir, avaliamos os desdobramentos registrados nos 402 documentos judiciais analisados. É importante considerar, contudo, que esses desdobramentos não necessariamente marcam o fim dos processos, já que, em muitos casos, é possível que essas decisões tenham sido seguidas por recursos, o que significa que os processos continuaram em instâncias superiores. Por isso, os dados apresentados refletem apenas partes dos itinerários processuais. Destacamos, também, que não foi possível analisar os processos cuja tramitação foi restrita à primeira instância, pois não compõem o banco de jurisprudência dos tribunais. Isso significa que não se pôde dimensionar quantas pessoas incriminadas por aborto passaram pelo sistema de justiça na década pesquisada e todos os desfechos de seus processos.

A partir da coleta inicial, identificamos 607 desdobramentos para as 471 pessoas rés. Isso se deve ao fato de que uma mesma pessoa pode ter sido submetida a mais de uma decisão no decorrer dos processos – por exemplo, uma decisão de pronúncia e uma posterior sentença condenatória, ou uma decisão de pronúncia e posterior arquivamento da ação pela prescrição. Por outro lado, uma única decisão pode também ter desdobramentos diferentes e para múltiplos sujeitos.

Optamos por manter os diversos desdobramentos na base final de análise por se tratar de um elemento central para compreender os diferentes itinerários punitivos percorridos pelas pessoas criminalizadas. Essa multiplicidade decisória nos ajuda a compreender as diferentes formas de intervenção do sistema de justiça criminal sobre cada pessoa criminalizada por aborto. Com esse cruzamento, verificamos que 76 pessoas tiveram mais de um recurso analisado durante o recorte temporal da pesquisa, sendo que 26

tiveram três ou mais, o que significa que apareceram em mais de uma decisão. Dessas 76 pessoas, apenas 11 conseguiram reverter uma decisão judicial a seu favor.

OS 607 DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS FORAM:

PRONÚNCIAS		186
DECISÕES SOBRE PEDIDOS DE HABEAS CORPUS		141
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS		66
PENAS EM REGIME FECHADO	37	
PENAS EM REGIME ABERTO	23	
PENAS EM REGIME SEMIABERTO	6	
SUSPENSÕES CONDICIONAIS DO PROCESSO (SPC)		54
ABSOLVIÇÕES		36
DECISÕES DE EXTINÇÃO		32
DESPRONÚNCIAS		13
IMPRONÚNCIAS		12
OUTROS		36
SEM INFORMAÇÃO		31

Abaixo, apresentamos uma breve explicação sobre cada categoria de desdobramento e como elas apareceram nos processos analisados:

Pronúncias

A decisão de pronúncia determina que há indícios suficientes de materialidade e autoria do crime e, com isso, a pessoa acusada é levada a julgamento perante o Tribunal do Júri. Encontramos 186 casos em que, embora não possamos afirmar os desfechos, já que não tivemos acesso às sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, as pessoas acusadas foram pronunciadas, indicando a continuidade do processo punitivo. O elevado número de decisões de pronúncia em comparação com as decisões de impronúncia é significativo, já que os achados da pesquisa indicam como muitos processos são embasados em provas ilícitas e há indícios frágeis de materialidade dos crimes.

Decisões de habeas corpus (HC)

Nesta categoria, há 141 decisões que analisaram pedidos de habeas corpus, ou recursos em habeas corpus, quando nos tribunais superiores. O HC é um remédio constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção de uma pessoa que esteja sofrendo, ou

esteja na iminência de sofrer, uma prisão ilegal ou abusiva. Também pode ser utilizado para trancar uma ação penal nas seguintes situações: (i) quando for manifestamente ilegal; (ii) na ausência de provas ou indícios suficientes de materialidade e/ou autoria; (iii) quando o fato não constituir crime; ou (iv) quando houver violação de garantias fundamentais. Ao analisarmos as decisões que julgaram esses pedidos de HC, nos deparamos com:

- **75 pedidos de HC com objetivo de revogar a prisão preventiva da pessoa acusada,** ou convertê-la em prisão domiciliar. Destes, **58 foram negados e 17 foram concedidos**;
- **30 pedidos de HC com a finalidade de trancar a ação penal**. Dentre esses, **21 foram negados e 9 foram concedidos**;
- **36 pedidos diversos**, como pedidos de nulidade de intimação, ilegalidade de oitiva de testemunha e ilegalidade de decisão que compartilhou provas.

Para além dos desdobramentos acima, pudemos identificar ainda que, além dessas 75 pessoas que impetraram HC para revogação da prisão preventiva, ao menos outras 101 tiveram prisões preventivas decretadas ao longo do processo. Com isso, podemos dizer que **ao menos 176 pessoas tiveram prisões preventivas decretadas em algum momento durante o itinerário de criminalização.**

Sentenças condenatórias

A sentença condenatória é a decisão proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, após os jurados declararem culpada a pessoa acusada. Com isso, o juiz impõe uma pena à pessoa, a ser cumprida nos regimes explicados abaixo. Levantamos 66 sentenças condenatórias, cujos regimes se dividiram da seguinte forma:

Penas em regimes fechado, semiaberto e aberto: São regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade. O regime fechado é o mais rigoroso, cumprido em estabelecimentos prisionais. O semiaberto admite trabalhos externos à pessoa encarcerada, em colônias agrícolas, industriais ou similares, retornando ao presídio à noite. O regime aberto, por sua vez, exige que a pessoa cumpra a pena em casa de albergado ou em liberdade, com restrições e supervisão.

Apesar das restrições presentes na amostra coletada, é importante destacar que, em 37 casos, a pena foi proferida em regime fechado, ou seja, em prisão. Em 23 casos foi aplicado o regime aberto, e em seis o regime semiaberto. Como já relatado, embora não saibamos o resultado final do processo, houve prisão preventiva para pelo menos outros 175 casos. Ou seja, **entre os 402 documentos judiciais analisados, podemos afirmar que pelo menos 218 pessoas tiveram privação de sua liberdade em algum momento do processo.**

Ainda que a pena prevista para o crime de autoaborto (art. 124, CP) seja de detenção de um a três anos, e o crime de aborto com consentimento da gestante (art. 126, CP) tenha

pena prevista de reclusão de um a quatro anos, em muitos casos há o concurso de crimes, o que resulta na unificação das penas, aumentando o tempo de cumprimento, e, consequentemente, o regime. Identificamos casos em que a unificação das penas envolveu, além dos artigos específicos sobre os crimes de aborto, a aplicação de outros dispositivos legais, como o art. 273 (referente à atribuição das condutas previstas no tipo penal com relação a medicamentos abortivos), o art. 211 (ocultação de cadáver) e o art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal, e este último especialmente nos casos de suposto envolvimento dos acusados com clínicas clandestinas, enquadradas como associações criminosas.

Suspensão Condicional do Processo (SCP)

É uma medida prevista na lei brasileira que permite suspender o andamento de um processo criminal por um período de dois a quatro anos, desde que a pena mínima do crime seja igual ou inferior a um ano (como nos casos de autoaborto e aborto com consentimento da gestante) e a pessoa denunciada não seja reincidente nem esteja sendo processada por outro crime. Durante esse período, a pessoa deve cumprir algumas condições determinadas pelo juiz, como comparecer periodicamente em juízo, não mudar de endereço sem comunicar e não frequentar determinados lugares.

Encontramos 54 casos em que a aplicação da SCP foi identificada. Esses casos apareceram nas buscas de segunda instância por terem sido apresentados recursos em face dos processos, especialmente quando há descumprimento das condições impostas. Ou seja, **esses casos não representam o universo da aplicação da SCP no sistema de justiça brasileiro no período analisado**, pois, em regra, os casos em que há SCP tramitam na primeira instância e podem não sofrer nenhum tipo de recurso.

Embora seja considerada um benefício despenalizador, a análise do acervo de documentos nos permitiu identificar que diversas condições impostas pela SCP tinham características punitivas, como a obrigação de comparecer mensalmente em tribunal em dia útil, proibições de sair à noite e frequentar bares ou outros estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas, além da aplicação de multas.

Além disso, **a Suspensão Condicional do Processo implica a vinculação da pessoa acusada ao processo, mesmo que se trate de uma ação penal que se iniciou de forma ilegal ou sem qualquer indício de autoria e materialidade.** Isso se dá pois não é necessário comprovar o suposto crime para que a pessoa acusada receba a oferta da SCP.

Um caso da região Sudeste revelou que, após dois anos de cumprimento dos requisitos da SCP, foi possível provar, por meio de exame de DNA, que não havia qualquer ligação entre a mulher denunciada e o material biológico periciado. Nesse caso, se a instrução penal tivesse seguido com a elucidação do caso, a mulher não permaneceria vinculada ao processo, tampouco cumpriria condições restritivas da SCP, que certamente

ocasionaram grande impacto na sua rotina e vida. Ademais, foram encontrados casos em que a SCP resultou em uma vinculação ao sistema de justiça por tempo superior, inclusive, ao das penas previstas para os artigos 124 e 126, que são de um a três anos, e um a quatro anos, respectivamente. Em um processo da região Nordeste, uma mulher foi intimada a prestar contas do cumprimento das condições impostas uma década após o início do processo.

Absolvições

A absolvição, por outro lado, é a decisão que reconhece que o réu não cometeu o crime, ou que há claras provas de que o fato não aconteceu. Nesse caso, a pessoa é declarada inocente. Pode ser proferida tanto pelo juiz do Tribunal do Júri, por meio de absolvição sumária (art. 397, CPP), quando se verifica a inocência da pessoa acusada na fase pré-processual do júri, quanto pelos jurados do conselho de sentença do Tribunal do Júri. Encontramos 36 decisões de absolvição.

Decisões de extinção

As decisões de extinção são aquelas que determinam o encerramento de um processo sem julgamento de mérito ou sem imposição de uma sanção penal. Ela ocorre quando há alguma causa que extingue a punibilidade do acusado, como morte do agente, falta de pressupostos ou condições da ação, ilegalidade das provas ou prescrição. A prescrição ocorre quando termina o prazo para o Estado punir quem comete um crime, devido ao decurso do tempo sem que o processo tenha sido iniciado ou a pena executada. Quando a prescrição é reconhecida dentro de um processo em curso, o juiz declara a extinção da punibilidade. Levantamos 12 casos em que a prescrição foi reconhecida e o processo, extinto, e 20 casos que contemplam as outras formas de extinção da punibilidade. Em um caso da região Sudeste, uma mulher chegou a ser condenada pelo Tribunal do Júri pelo crime de autoaborto e, somente após a condenação, foi impetrado um *habeas corpus (HC)* que garantiu o reconhecimento da prescrição, extinguindo a punibilidade da mulher.

Despronúncia

É a decisão que, após um recurso, revoga ou anula a decisão de pronúncia, e o tribunal entende que não há provas suficientes de materialidade e autoria do caso, arquivando o processo com os mesmos efeitos da impronúncia. Encontramos 13 decisões que despronunciaram os réus.

Impronúncias

Impronúncia é a decisão do juiz do Tribunal do Júri que impede que a pessoa acusada vá a julgamento perante o júri popular, por entender que não há provas suficientes de que tenha cometido o crime. Com isso, o processo é encerrado, mas pode ser reaberto

caso surjam novas evidências. Encontramos 12 decisões de impronúncia, com diferentes justificativas que também englobaram questões ligadas à violação do sigilo profissional e à ausência de perícias.

Outros

36 documentos englobam as demais decisões que não têm caráter de mérito, como decisões sobre competência, desaforamento do julgamento do júri, embargos de declaração, agravo em execução e outras.

Sem informação

Em 31 casos, os documentos judiciais analisados estavam cortados, com informações incompletas, ou apenas contendo um resumo do caso ou mesmo um andamento processual, não sendo possível identificar quaisquer informações dos desdobramentos processuais.

183 MULHERES DENUNCIADAS POR AUTOABORTO (ART. 124)

PRONÚNCIAS		50
SUSPENSÕES CONDICIONAIS DO PROCESSO (SPC)		38
DECISÕES SOBRE PEDIDOS DE HABEAS CORPUS		30
DECISÕES DE EXTINÇÃO		18
ABSOLVIÇÕES		11
IMPRONÚNCIAS		5
DESPRONÚNCIAS		5
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS		11
PENAS EM REGIME ABERTO	5	
PENAS EM REGIME FECHADO	4	
PENAS EM REGIME SEMIABERTO	2	
OUTROS		8
SEM INFORMAÇÃO		7

Entre essas mulheres, pelo menos 26 tiveram privação de sua liberdade por prisão em algum momento do processo.

Diversos desdobramentos impõem algum tipo de restrição a direitos ou punição às mulheres que adentram o sistema de justiça brasileiro denunciadas por aborto. O encarceramento é uma realidade desse contexto, mas não a única. Mesmo fora de penitenciárias, muitas mulheres têm sua liberdade e seus direitos cerceados desde os primeiros momentos da investigação, antes mesmo de qualquer julgamento formal. A criminalização opera como um mecanismo de controle, punição e castigo, independentemente da imposição de uma prisão.

O relato de uma mulher criminalizada ilustra como a criminalização traz efeitos profundos e persistentes na vida de uma mulher:

> *Eu só estava vivendo um dia após o outro. Não estava mais sonhando em fazer nada da minha vida, em querer ser alguma coisa.* ***Pra mim, a minha vida tinha se acabado ali.*** *Pensei que realmente eu era um monstro. E eu não conseguia me enxergar fazendo algo que eu sonhasse, que eu tivesse vontade, porque eu não tinha que mais ser feliz. Eu tinha que me punir o tempo todo.*
>
> (grifos nossos)

Seu processo foi encerrado após quase seis anos por falta de provas da materialidade do crime, mas a criminalização resultou em diferentes consequências físicas, morais, emocionais e sociais, que ainda perduram em seu cotidiano. Dos documentos judiciais e entrevistas, sistematizamos alguns dos possíveis efeitos da criminalização do aborto na vida de meninas e mulheres.

- **Negligência e maustratos da equipe de saúde** no atendimento durante e após a emergência obstétrica, a partir da suspeita de que se tratava de aborto provocado;
- **Violação do sigilo profissional**, com denúncia do caso à polícia local feita por profissionais de saúde ou conselheiros tutelares;
- **Confissões obtidas sob intimidação e coação** durante o atendimento em serviços de saúde, tanto por profissionais de saúde, quanto por policiais que chegam na unidade após a denúncia;
- **Violação da intimidade, nome e história** de adolescentes expostos em documentos públicos. Mulheres incriminadas expostas em mídias locais.
- **Emergências obstétricas foram tratadas como suspeita de aborto.** Os serviços de saúde atuaram como espaços de investigação, perseguição e violência.

09 Experiências com a criminalização: defensoras públicas, médicas e mulher criminalizada

A diversidade de atores e situações presentes nos registros públicos e nos relatos das entrevistadas nos permitiu acessar diferentes camadas da criminalização do aborto e dos seus efeitos na vida de meninas e mulheres. **Para as defensoras públicas e médicas entrevistadas, é necessário garantir o cuidado em saúde nas emergências obstétricas com políticas públicas baseadas em evidências, que coloquem no centro a necessidade reprodutiva de mulheres e meninas.** Nesse sentido, as profissionais de ambas as áreas de atuação compartilham a percepção de que o aborto "está parado no tempo", nas palavras de uma delas, evidenciando a falta de avanços nas práticas e políticas relacionadas ao tema.

As **defensoras públicas** reforçaram a urgência da descriminalização do aborto, trazendo à tona elementos importantes sobre:

- O perfil de **vulnerabilidade das mulheres** que a Defensoria Pública representa, as quais constituem a maioria dos casos de criminalização;
- A **falta de provas da materialidade** nos crimes de autoaborto (art. 124, CP) e a consequente estratégia ilegal de coagir as mulheres à autoincriminação;
- A oferta da **Suspensão Condicional do Processo** (SCP), apresentada como um benefício às mulheres, mas que desobriga o Ministério Público de provar a materialidade do crime, e permite a continuidade de processos ilegais;
- A necessidade de responsabilização dos profissionais de saúde pela **violação do sigilo profissional**, fator frequentemente ignorado pelo poder judiciário, mesmo que esteja presente nos autos;

- A necessidade de incorporar uma **perspectiva de gênero** nas investigações criminais que sejam também baseadas nas histórias de vida das pessoas submetidas ao sistema de justiça brasileiro.

As médicas tiveram opiniões semelhantes sobre a necessidade de avançarmos no cuidado ao aborto, especialmente no que diz respeito à necessidade de aprimorar:

- **A formação técnica dos profissionais** de saúde sobre aborto legal, emergências obstétricas e o respeito ao sigilo profissional;
- **O número de serviços** de atendimento ao aborto legal, e a informação pública sobre sua existência, localização e formas de acesso;
- O enfrentamento à **criminalização dos profissionais de saúde** que dão acesso aos abortos previstos em lei.

O relato da **mulher criminalizada** que entrevistamos encontrou ressonância com vários dos principais achados documentais desta pesquisa, especialmente quanto a:

- **Negligência** por parte da equipe de saúde no atendimento durante e após o aborto, a partir da suspeita de que se tratava de aborto provocado;
- **Violação do sigilo profissional**, com denúncia do caso à polícia local feita por profissionais de saúde que a atendiam;
- **Coação para confessar** durante o atendimento na unidade de saúde, tanto por profissionais de saúde, quanto por policiais que chegaram na unidade após a denúncia;
- **Exposição de sua imagem**, nome e história na mídia local a partir da denúncia dos profissionais de saúde que prestaram atendimento;
- **Impactos na sua saúde** física e emocional decorrentes das violações sofridas desde o aborto.

À luz desta investigação, é possível observar como **a criminalização do aborto faz com que as necessidades reprodutivas das mulheres sejam inseridas em regimes inquisitoriais e punitivos pelos sistemas de saúde e de justiça do Estado brasileiro.** Os dados coletados revelam que a criminalização do aborto faz com que profissionais de saúde e da assistência deixem de fazer seu trabalho de cuidado e acolhimento para investigar e julgar as pacientes que consideram suspeitas, por meio de ação ou omissão, permitindo o agravamento de seus sofrimentos.

O grande número de ilegalidades que se iniciam pela violação do sigilo profissional nos serviços de saúde têm consequências ainda mais graves quando o sistema de justiça permite o prosseguimento de ações penais baseadas em violações de direitos. Evidencia-se como o judiciário opera como instrumento de reforço do estigma social, da moral do aborto e de controle sobre os corpos das meninas, mulheres e pessoas que gestam. Provas ilícitas, como prontuários médicos e confissões obtidas por meio de coação, têm

fundamentado ações penais ilegais. Observamos denúncias aceitas sem exames periciais, laudos técnicos ou sem comprovação de uso de substâncias abortivas que associem as acusadas a um possível aborto autoprovocado.

Sem a garantia do cumprimento do rito processual mínimo antes de haver repercussões negativas para a vida das envolvidas, **cria-se um ambiente hostil para qualquer menina, mulher ou pessoa que gesta que precise recorrer a um serviço de saúde em situação de emergência obstétrica, ainda que não haja qualquer relação com aborto.** Esse cenário reforça como o uso do direito penal para responder a um problema de saúde pública mostra-se ineficaz e tem efeitos perversos como a estigmatização das mulheres acusadas de fazer um aborto, a manutenção de barreiras no acesso e na qualidade do cuidado nos sistemas de saúde — que resulta em complicações de saúde às mulheres, a ausência de criação de políticas públicas de enfrentamento ao tema e o aprofundamento de desigualdades. Deste modo, **reafirma-se a urgência de se colocar a justiça reprodutiva no centro das políticas públicas.**

Recomendações 10

→ Aos serviços de saúde, profissionais e conselhos profissionais:

1. Revisar protocolos de atenção à saúde sexual e reprodutiva seguindo as diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), com especial atenção à **formação de profissionais de saúde**, destacando a necessidade de prestar cuidados abrangentes a todas as emergências obstétricas, independentemente da forma como ocorreram, sem questionamentos que possam pôr em risco a mulher, menina ou pessoa que necessita de cuidados, e sem qualquer traço de coação ou estigma.

2. Cumprir de forma rigorosa a legislação brasileira sobre **confidencialidade e manejo de informações sensíveis**, assegurando a garantia do sigilo profissional como pilar fundamental para a prestação de cuidados integrais e éticos. A quebra de sigilo profissional por profissionais de saúde ou pelos Conselhos Tutelares para incriminar pacientes constituem violações éticas, penais (art. 154, CP) e constitucionais (art. 5º, X e XIV, CF) do dever de confidencialidade, sujeitas a responsabilização. Por isso, as condutas e as práticas em saúde devem estar respaldadas por normas éticas e legais, como o Código de Ética Médica, da Enfermagem, da Psicologia, do Serviço Social e a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde, e seu descumprimento pode acarretar sanções civis, penais e administrativas.

3. Estabelecer mecanismos contínuos de **monitoramento das violações éticas das práticas profissionais**, com foco na identificação e mitigação de riscos à privacidade

das informações de pessoas em situação de cuidado. Implementar auditorias regulares, protocolos de segurança da informação e programas de capacitação que reforcem a importância do sigilo profissional.

→ Ao sistema de justiça:

1. Promover a **capacitação contínua dos operadores do sistema de justiça**, por meio de treinamentos regulares e qualificados voltados a membros do Ministério Público, do Judiciário e demais profissionais da área, como medida essencial para assegurar a correta aplicação da legislação penal, processual penal e constitucional nos processos de criminalização por um suposto aborto. Isso implica a adoção de uma abordagem interseccional, que considere os impactos sociais, éticos e de saúde pública envolvidos nos contextos em que essas denúncias ocorrem.

2. Assegurar que os órgãos do sistema de justiça criminal sigam o devido processo legal e adotem **critérios mais rigorosos na oferta, recebimento e prosseguimento de denúncias de supostos crimes de aborto**, assegurando que apenas ações fundadas em provas mínimas e legítimas de materialidade e autoria sejam admitidas. A garantia do devido processo legal deve se iniciar no momento da acusação, evitando a instauração de processos criminais quando não houver elementos suficientes que justifiquem a persecução penal. O recebimento de denúncias baseadas em provas frágeis, inexistentes e, principalmente, obtidas de forma ilícita compromete a legitimidade do sistema de justiça, gera constrangimento ilegal às pessoas acusadas, sobrecarrega os tribunais e resulta em graves violações de direitos fundamentais.

3. Adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2023, com diretrizes para todo o poder judiciário brasileiro de forma efetiva e transversal. É importante **incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça**, especialmente na análise dos processos relacionados ao aborto e a outras emergências obstétricas. Isso permite reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais de gênero que atravessam o sistema judicial, prevenir estigmas, estereótipos e práticas discriminatórias, além de fortalecer a atuação das instituições de justiça com mais equidade e segurança. Para tanto, recomenda-se que os tribunais promovam **formações regulares e obrigatórias sobre o protocolo**, com sua inclusão nos currículos da magistratura e das carreiras jurídicas, adotando mecanismos de monitoramento de sua aplicação.

→ Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

1. Implementar e **fortalecer mecanismos de coleta, armazenamento e análise de dados nos sistemas judiciais e penitenciários**, assegurando a desagregação das informações por critérios como sexo, identidade de gênero, raça/cor, orientação sexual, idade,

escolaridade e situação socioeconômica. Essa prática é fundamental para identificar desigualdades estruturais, orientar políticas públicas inclusivas e garantir o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas que passam pelo sistema judicial.

→ Ao Supremo Tribunal Federal

1. **Julgar a ADPF 442, que pede pela descriminalização do aborto até a 12ª semana no Brasil.** Sabemos que a criminalização do aborto não reduz sua incidência, ao contrário, empurra meninas, mulheres e pessoas que gestam para a clandestinidade, expondo-as a riscos de saúde, de vida e a longos itinerários punitivos e estigmatizantes. A manutenção da criminalização impõe riscos severos à vida, integridade física e psíquica de milhares de meninas, mulheres e pessoas que gestam, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade social. Essa pesquisa corrobora ainda o achado de outros estudos quanto à persistente criminalização de mulheres em situação de emergência obstétrica, sem qualquer evidência de que tenham realizado um aborto provocado. **Assim, é urgente que esta Corte tome providências para a retomada do julgamento da ADPF 442 e, ao analisar o mérito, acolha o pedido de descriminalização do aborto voluntário até a 12ª semana de gestação. Tal posicionamento representará um marco na consolidação dos direitos reprodutivos e sociais no país.**

2. **Julgar a ADPF 1207, que busca ampliar os cuidados ao aborto legal,** de forma que outros profissionais de saúde, ou a própria mulher grávida, possam realizar o procedimento nas primeiras semanas, assim como recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Essa restrição acarreta um cenário dramático de violação de direitos gerados pelas barreiras de acesso, escassez profissional e de serviços para o aborto legal no Brasil, impondo urgência em garantir a melhor assistência em saúde a meninas, mulheres e outras pessoas gestantes, principalmente as vítimas de violência sexual. **A limitação de que apenas profissionais da medicina possam realizar aborto legal restringe indevidamente o acesso e a proteção aos direitos fundamentais de meninas, mulheres e pessoas que podem gestar, além de submeter indevidamente outros profissionais de saúde, reconhecidos como capacitados pela OMS, e mulheres ao risco de criminalização, mesmo em caso de aborto legal.**

INICIATIVA REGIONAL SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

INFORME NACIONAL – BRASIL

Criminalização do Aborto no Brasil: um estudo sobre os itinerários penais e punitivos de 2012 a 2022

Este relatório foi produzido pela
Anis – Instituto de Bioética
Brasília/DF, Brasil

com o apoio da
Organização Ríos/Rivers

no âmbito da campanha
Poderia ser eu
— por uma saúde sem medos

anis instituto de bioética

PODERIA SER EU
POR UMA SAÚDE SEM MEDOS